

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0106.01.23-PE



PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 01.722.296/0001-17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, 2382- Mondubim, Fortaleza-CE, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** tendo em vista sua inabilitação no certame acima, o faz na forma a seguir, para ao final requerer:

I – RAZÕES RECURSAIS

Consta a realização de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0106.01.23-PE**, no qual a Recorrente procedeu todas as providências para sua habilitação. Cabe ressaltar que de conformidade com o edital correspondente, e em observância aos ditames legais pertinentes ao certame, foram apresentados todos os documentos necessários, com proposta de menor preço (por lote), e dentro das condições estabelecidas.

Ocorre que a Recorrente foi surpreendida por sua inabilitação exposta pelo Pregoeiro, pelo seguinte fundamento:

05/07 /2023 11:11 :14	INABILIT AÇÃO D E PARTIC IPANTE	PRE GO EIR O	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS inabilitado . Motivo: Visto que o Edital (item 10.1) requer de forma objetiva e concreta que seja comprovada a real capacidade de execução do objeto do interesse público, inclusive, demonstrada condições de participação quanto regularidade fiscal e à existência de sanção, fica a proponente declarada desclassificada. Por ventura em consulta ao CEIS, constam sanções que ensejam o ato, vez que, garantir o direito em atender ao interesse público sem prejuízo na celeridade do processo e recursos viáveis, em conformidade com os princípios e demais cominações legais são indispensáveis ao processo.
--------------------------------	--	-----------------------	---



• Dos Fundamentos do Recurso

É certo que tal penalidade de impedimento para licitar aplica-se tão somente ao Órgão Sancionador, qual seja, o Município de Juazeiro do Norte (pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ: 07.974.082/0001-14), não havendo impedimento na participação dos demais órgãos da Administração Pública.

Não deve prosperar, pois, a prefalada inabilitação, posto que a empresa recorrente preencheu todos os requisitos para habilitação e não tem qualquer impedimento para licitar com o Município de Barreira. Note-se o detalhamento da sanção:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 27/09/2021	Data de fim da sanção 28/09/2023		
Data de publicação da sanção 21/09/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PAGINA 19	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 001-2021-SESAU	Número do contrato 001-2021-SESAU	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE (CE)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador CE
---	---	--------------------------------------

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

03



É de grande importância entender a extensão da proibição para participar das licitações e contratos no ente federativo. Para isso, é fundamental compreender a diferença entre Administração e Administração Pública.

Veja-se o que determina o art.6º nos incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021, no que tange a definição de Administração e Administração Pública:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

Caso ocorra as ações mencionadas no art. 155 da Lei 14.133/2021, o parágrafo § 4º do art.156 desta mesma lei determina o seguinte:

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública** direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

Uma das principais referências objetivas se relaciona a jurisprudência do TCE/SP, no qual pela a Súmula 51 há o entendimento de que "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador**".



Ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles discorreu que: "A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou" (Licitação e contrato administrativo, 15ª ed. 2010, p. 337).

No âmbito do Estado do Paraná, decorrente também da sua legislação estadual de licitações, há entendimento atual e consolidado da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020, PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICANDO A PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 MESES. INSERÇÃO DA PENALIDADE JUNTO AOS REGISTROS DE TCE-PR DE FORMA GENÉRICA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO, SEM A DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO QUE A APLICOU. A PENALIDADE DEVE SER VÁLIDA APENAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE QUE A APLICOU, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0036295-83.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 04.10.2021) (TJ-PR - AI: 00362958320218160000 Pato Branco 0036295-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/10/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2021)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCE-PR, *in verbis*:

Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar de outro ente federativo. A



penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.” (TCE-PR, Número do Ato: 31/2020 - Tribunal Pleno, Processo: 851537/19, Colegiado: Tribunal Pleno, Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, Interessados: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e outros, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Data de Publicação: 30/01/2020, Data da Sessão: 22/01/2020, Veículo de Publicação: DETC, Número da Publicação: 2230/2020).

Ou seja, concluímos que a suspensão temporária de impedimento de licitar e contratar com a Administração **produz efeito somente perante o ente, o órgão, a entidade administrativa que a aplicou a penalidade**, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Fato é que a recorrente preencheu todos os requisitos pertinentes à sua classificação, em conformidade com as exigências do edital.

Sob qualquer molde, portanto, a decisão que tornou inabilitada a ora recorrente se mostra contrária à legalidade, à moralidade, à isonomia ou a qualquer outro princípio que rege a administração pública.

Por oportuno e, por que não dizer, de extrema pertinência, anexamos decisão recente (datada de 22.03.2023), exarada pelo Sr. Pregoeiro do Município de Trairi-Ce, em face de recurso apresentado por empresa vencida no Pregão Eletrônico n.º 1301.01/2023, exatamente com a mesma temática, declarando, por fim, A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E CONFIRMANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PANORAMA, senão vejamos (íntegra em anexo):



II- DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente em sua peça recursal questiona a declaração de vencedor arrematante da empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.722.296/0001-17, entendendo que a mesma está impossibilitada de participar de licitações conforme consulta realizada no portal do CEIS.

Desse modo pede ao final que seja dado integral provimento ao recurso para anular o ato que classificou a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS e conseqüente mente que seja declarada sua habilitação ao processo e declaração de vencedor a empresa recorrente.

Devemos observar que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar conseqüências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. E o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

Nesse sentido nos filiamos ao entendimento do órgão máximo de controle externo no sentido de que a sanção de suspensão temporária produz efeito apenas ao órgão ou entidade aplicadores de tal procedimento, neste caso o Município de Juazeiro do Norte. Não verificamos quanto a isso o impedimento de participação em licitação sobre tal quesito aplicado a empresa vencedora como requer a recorrente quanto às penalidades aplicadas por órgãos federais como é o caso.

IV - DA CONCLUSÃO:

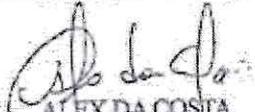
Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO**

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.053.353/0001-36, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

- 2) Encaminho a autoridade competente, as Secretarias de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

TRAIRI/CE/CE, em 22 de março de 2023.


ALEX DA COSTA
Pregueiro do Município de Trairi



Por fim, segue também decisão nos mesmos termos, desta feita do Município de Irauçuba, proferida em 06.06.23, na qual, igualmente, declara a habilitação da empresa PANORAMA, nos seguintes termos (íntegra em anexo):



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA



À D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.04.26.02 PE

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei n.º 10.520/2002 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Lei n.º 8.666/93, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na habilitação e classificação da empresa arrematante dos lotes 10 e 11 do certame, qual seja PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. Aberta desde a sessão as contrarrazões, a empresa arrematante manifestou interesse em responder ao referido termo.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA está impossibilitada de participar de licitações mediante consulta no portal do CEIS.

Nessa feita, é importante observar que as razões do recurso buscam a possível desclassificação da licitante ora declarada vencedora nos lotes 10 e 11, haja vista consulta realizada pela recorrente no portal do CEIS onde consta que a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA encontra-se sancionada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte. Em relação a esta suspensão, muito se confunde quanto aos seus efeitos e abrangência a depender do órgão que emite tal sanção.

No entanto, salientamos que, conforme art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nenhuma dessas penalidades de suspensão se estende a todos os órgãos da administração pública, assim como entende o TCU, órgão a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto a legalidade, legitimidade e economicidade ao interpretar a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, com base ainda no Acórdão n.º 2530/2015-TCU - Plenário - relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015; Acórdão 1003/2015 - Plenário - Benjamin Zymler; Acórdão 504/2015 - Plenário - Relator Werder de Oliveira e, demais decisões que formam o entendimento consolidado do objeto.

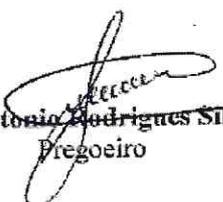
Neste sentido, não verificamos em relação a isso o impedimento de participar em licitação sobre tal quesito.

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS.

Assim sendo, decidimos pela ADMISSIBILIDADE do recurso, pela sua tempestividade e legitimidade, bem como seu COMPLETO IMPROVIMENTO, em face ao mérito, por todas as razões arrazoadas ao presente termo, declarando habilitada a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS, em razão das motivações fáticas expostas.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 06 de junho de 2023.

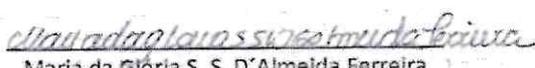

Francisco Antonio Rodrigues Silva Júnior
Pregoeiro

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER SEJA DADO PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, e, via de consequência, declarar a HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, posto que atendeu todas as exigências editalícias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 07 de julho de 2023.


Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA



À D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.04.26.02 PE

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei n.º 10.520/2002 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Lei n.º 8.666/93, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na habilitação e classificação da empresa arrematante dos lotes 10 e 11 do certame, qual seja PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. Aberta desde a sessão as contrarrazões, a empresa arrematante manifestou interesse em responder ao referido termo.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA está impossibilitada de participar de licitações mediante consulta no portal do CEIS.

Nessa feita, é importante observar que as razões do recurso buscam a possível desclassificação da licitante ora declarada vencedora nos lotes 10 e 11, haja vista consulta realizada pela recorrente no portal do CEIS onde consta que a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA encontra-se sancionada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte. Em relação a esta suspensão, muito se confunde quanto aos seus efeitos e abrangência a depender do órgão que emite tal sanção.

No entanto, salientamos que, conforme art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nenhuma dessas penalidades de suspensão se estende a todos os órgãos da administração pública, assim como entende o TCU, órgão a quem compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgão e entidades públicas do país quanto a legalidade, legitimidade e economicidade ao interpretar a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, com base ainda no Acórdão n.º 2530/2015-TCU - Plenário - relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015; Acórdão 1003/2015 - Plenário - Benjamin Zymler; Acórdão 504/2015 - Plenário - Relator Werder de Oliveira e, demais decisões que formam o entendimento consolidado do objeto.

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

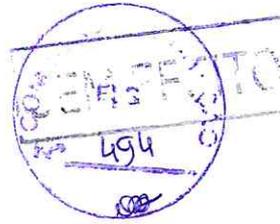
Av. Paulo Bastos, 1.370 - Centro - Irauçuba - CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Neste sentido, não verificamos em relação a isso o impedimento de participar em licitação sobre tal quesito.

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS.

Assim sendo, decidimos pela ADMISSIBILIDADE do recurso, pela sua tempestividade e legitimidade, bem como seu COMPLETO IMPROVIMENTO, em face ao mérito, por todas as razões arrazoadas ao presente termo, declarando habilitada a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS, em razão das motivações fáticas expostas.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 06 de junho de 2023.


Francisco Antonio Rodrigues Silva Júnior
Pregoeiro



PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.
Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.
CNPj: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.
Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1301.01/2023-PE SRP.

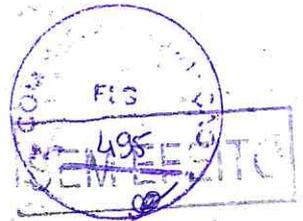
Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NO PROGRAMA DE PACTUAÇÃO INTEGRADA (PPI), COM BASE NA LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS (CMED) DIVULGADO PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

RECORRENTE: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.053.353/0001-36.

RECORRIDA: Pregoeiro.



I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 09h do dia 9 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP.



II - DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente em sua peça recursal questiona a declaração de vencedor arrematante da empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.722.296/0001-17, entendendo que a mesma está impossibilitada de participar de licitações conforme consulta realizada no portal do CEIS.

Desse modo pede ao final que seja dado integral provimento ao recurso para anular o ato que classificou a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS e conseqüente mente que seja declarada sua habilitação ao processo e declaração de vencedor a empresa recorrente.

III - DO MÉRITO:

Preliminarmente as razões recursais buscam a possibilidade da licitante ora declarada vencedora do certame que a mesma seja impedida e/ou desclassificada, haja vista consulta realizada pela recorrente no Portal do CEIS que identificou sanção imposta pela Prefeitura Municipal de Juazeiro Norte a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS. No que concerne à declaração de suspensão, muito se confunde quanto aos seus efeitos e abrangência a depender do órgão que emite tal sanção.

e

B



Quanto a possível impedimento de participação conforme consulta realizada no site do portal de transparência do governo federal levantado nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente verificamos que fato há sanções importas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, fundamentada no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, salientamos, no entanto que nenhuma dessas penalidades de suspensão se estende a todos os órgãos da administração pública.

Devemos observar que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

**REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO CLARIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.



3



Acórdão 1003/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Os efeitos da sanção de *suspensão temporária* de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

Acórdão 504/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Nesse sentido nos filiamos ao entendimento do órgão máximo de controle externo no sentido de que a sanção de suspensão temporária produz efeito apenas ao órgão ou entidade aplicadores de tal procedimento, neste caso o Município de Juazeiro do Norte. Não verificamos quanto a isso o impedimento de participação em licitação sobre tal quesito aplicado a empresa vencedora como requer a recorrente quanto às penalidades aplicadas por órgãos federais como é o caso.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeiro, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

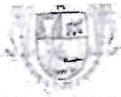
IV - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO**



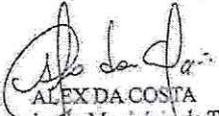
B



LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.053.353/0691-36, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

2) Encaminho a autoridade competente, as Secretarias de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

TRAIRI/CE/CE, em 22 de março de 2023.


ALEX DA COSTA
Pregoeiro do Município de Trairi



B



TRAIRI/CE - Ce, 22 de março de 2023.

A Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

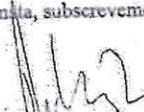
Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeiro do Município, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou na fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.053.353/0001-36. Tudo com base nas normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NO PROGRAMA DE PACTUAÇÃO INTEGRADA (PPI), COM BASE NA LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS (CMED) DIVULGADO PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


MARCIO ALVES RIBEIRO
Ordeneradora de Despesas da Secretaria de
SECRETARIA DE SAUDE



B



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

SEM EFEITO

ANÁLISE E DECISÃO

SEM EF. T. 13



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00010305/23

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0106.01.23-PE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL CITOPATOLOGICO, E ODONTOLOGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.

RECORRENTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 01.722.296/0001-17

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL DE BARREIRA (PREGOEIRO);

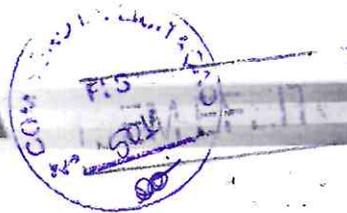
Trata-se de Recurso Administrativo impetrado, tempestivamente, pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura de Barreira/CE que a INABILITOU no decurso do processo licitatório supra.

A Recorrente, no teor do seu recurso, afirmou que: "...procedeu todas as providências para sua habilitação." E que ressaltou: "...que de conformidade com o edital correspondente, e em observância aos ditames legais pertinentes ao certame, foram apresentados todos os documentos necessários, com proposta de menor preço (por lote), e dentro das condições estabelecidas."

Na inabilitação da Recorrente, que ocorreu no dia 05/07/2023, o Pregoeiro proclamou: "Visto que o Edital (item 10.1) requer de forma objetiva e concreta que seja comprovada a real capacidade de execução do objeto do interesse público, inclusive, demonstrada condições de participação quanto regularidade fiscal e à existência de sanção, fica a proponente declarada desclassificada. Porventura em consulta ao CEIS,



B



constam sanções que ensejam o ato, vez que, garantir o direito em atender ao interesse público sem prejuízo na celeridade do processo e recursos viáveis, em conformidade com os princípios e demais cominações legais são indispensáveis ao processo."

Ou seja, o Pregoeiro ao realizar consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS identificou existir sanção (suspensão) contra o Recorrente no município de Juazeiro do Norte/CE, onde está suspensa até o dia 28/09/2023.

Porquanto, alega a Recorrente que esta punição, aplicada pela Prefeitura do município de Juazeiro do Norte, não deve extrapolar a jurisdição e chegar a proibi-la de concorrer em licitações e/ou realizar contrato noutros municípios.

Vale aqui acrescentar que o processo licitatório sob análise segue o rito da Lei Federal nº. 8.666/93, o da Lei n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações, da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, e do Decreto n. 5.450, de 31/05/2005. Contudo, o Recorrente invoca dispositivos da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14.133/2021).

É o relatório. Passo a analisar e decidir.

É salutar acrescentar, no tocante ao mérito desta demanda, que o TCU se posicionou quanto à abrangência de seus efeitos da sanção sofrida, o Tribunal de Contas da União entende que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. Em seus relatos, o TCU ainda apresenta as próprias jurisprudências. A saber:

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário





Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Pois bem, como se pode observar existe um posicionamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) revelando o melhor posicionamento, pois aclara as dúvidas que pairam quantos aos efeitos da sanção ultrapassar os limites do município que as aplicaram.

Portanto, é de bom alvitre seguir a linha de interpretação do TCU e aplica-la a este caso.

Conquanto, esta Comissão de Licitação, por meio de seu Pregoeiro decide por rever sua decisão anterior e habilitar a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

Cumprido os expedientes necessários, faça-se esta decisão ser remetida, em seu inteiro teor, ao Gestor Público Municipal responsável, para que, em caso de concordância com minha decisão, esta receba com a anuência subscrevendo-a.

Empós, seja dado o devido prosseguimento ao processo licitatório n. 0106.01.23-PE/2023, realizando as fases sequenciadas.

É assim que decido.

Setor de Licitação de Barreira/CE, em 17 de julho de 2023.



JOÃO BATISTA PAZ ROMÃO
Presidente da Comissão de Licitação
PREGOIRO

Expedientes necessários.

Abaixo a análise e decisão do gestor público de Barreira/CE.





DESPACHO

Recebida por mim, Gestor Público Municipal, a decisão, em todos os seus termos, juntamente com Recurso, Contrarrazões e documentação citada nos autos, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0106.01.23-PE/2023, ratificamo-la subscrevendo a decisão tomada pelo Pregoeiro.

Barreira/CE, em 17 de julho de 2023.


ELENEIDE TORRES BRILHANTE DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ(MF) 12.459.632/0001-05

